



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.706	013	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.706

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Volta Redonda, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Em conformidade com os critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, as pessoas deverão usar máscaras, obedecendo a distância de 1,50 m por pessoa. Ficando também obrigatório a utilização de álcool gel para as pessoas frequentadoras dos respectivos recintos religiosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Volta Redonda, 3 de julho de 2020.



NILTON ALVES DE FARIA

Presidente

Projeto de Lei nº 36/2020
Autor: Vereador Laysou Carlos de Souza Cruz
DEx/jpd.



LEI Nº	FLS
5.706	014

 **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.706

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Volta Redonda, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Em conformidade com os critérios estabelecidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde, as pessoas deverão usar máscaras, obedecendo a distância de 1,50 m por pessoa. Ficando também obrigatório a utilização de álcool gel para as

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Volta Redonda, 3 de julho de 2020.

NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

